

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

SUZANA LEMOS DOS SANTOS

**COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE LOCALIZADA EM PROPRIEDADE DIVERSA**

CURITIBA

2016

SUZANA LEMOS DOS SANTOS

**COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE LOCALIZADA EM PROPRIEDADE DIVERSA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Preparação à Magistratura em Nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Alessandra Galli Aprá

CURITIBA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

SUZANA LEMOS DOS SANTOS

COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA EM PROPRIEDADE DIVERSA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof^a. Dr.^a Alessandra Galli Aprá

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2016.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio e fortaleza, que me ajuda a superar os desafios da vida. A Ele toda honra e glória.

A meu esposo Getter Ari Ulysses dos Santos pelo amor, carinho, paciência e incentivo.

Aos meus filhos Beatriz e Getter Filho, que tornam os meus dias mais felizes, minha melhor herança.

A minha orientadora que embora não concorde plenamente com a tese exposta, respeitou os argumentos apresentados e, com seus questionamentos auxiliou em meu convencimento na elaboração do trabalho. Pela sua dedicação nas correções dessa tese.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 MEIO AMBIENTE	8
2.1 ASPECTOS DA SUSTENTABILIDADE	8
2.2 MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
2.3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	12
2.4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	13
3 ÁREA DE RESERVA LEGAL	17
3.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA RESERVA LEGAL NA NOVA LEI FLORESTAL.....	17
3.2 DISTINÇÕES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL	19
3.3 ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS	22
4 ALTERNATIVAS DE REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL	24
4.1 RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL.....	24
4.2 REGENERAÇÃO DA RESERVA LEGAL.....	25
4.3 COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL	25
4.4 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE UTILIZADA NO CÔMPUTO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DE UM MESMO PROPRIETÁRIO	26
5 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA EM PROPRIEDADE DIVERSA	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	35

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de se compensar Área de Reserva Legal em Área de Preservação Permanente de imóvel diverso. O método empregado se baseia em pesquisas bibliográficas e principalmente na nova Lei Florestal. Da pesquisa observou-se que a Lei nº 12.651/2012 inovou ao possibilitar o cômputo de Área de Reserva Legal dentro de Área de Preservação Permanente. Contudo, insurge discussões quanto à possibilidade dessa compensação em Área de Preservação Permanente localizada em outro imóvel. Dentro desta perceptiva busca-se demonstrar que tal entendimento permite maior incentivo ao proprietário ou possuidor para preservação do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Lei Florestal. Área de Reserva Legal. Área de Preservação Permanente. Compensação de Reserva Legal.

1 INTRODUÇÃO

Iniciou-se o estudo pela conceituação de meio ambiente como sendo o conjunto de elementos naturais que equilibram todas as formas de vida. Dentro deste conceito, tem-se discutido nos últimos anos acerca do papel da sustentabilidade na preservação do meio ambiente.

A temática da sustentabilidade ganhou relevância a partir do momento em que o homem tomou consciência que os recursos naturais são fontes termináveis. Nesse passo, a educação ambiental é o caminho para uma maior conscientização na preservação do meio ambiente, garantindo um mundo sustentável para as futuras gerações. Nesta perspectiva a ética ambiental tem ganhado força, à medida que a sociedade busca ações voltadas para a sustentabilidade do planeta.

Num segundo momento pretende-se estudar o meio ambiente sob a ótica da Constituição Federal. A Carta Magna define como um direito de todos, não permitindo que a geração de hoje venha privar as futuras gerações de usufruir um mundo equilibrado, tendo em vista que o meio ambiente é um direito fundamental. O texto constitucional previu integral proteção às florestas, de modo a definir que todas as unidades da federação deverão criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Em continuidade, busca-se analisar os princípios do direito ambiental que contribuem para a própria interpretação do Direito, ou seja, “os princípios de Direito Ambiental, mais do que simples instrumento de integração sistêmica de nossa disciplina, constituem normas destinadas a aperfeiçoar a tutela jurídica do meio ambiente” (FIGUEIREDO, 2013, p. 134). Estes desempenham a função de interpretação das normas legais, inserção e harmonização do sistema jurídico e de aplicação ao caso concreto.

Nessa mesma trajetória, estuda-se a Reserva Legal e as principais alterações trazidas com a nova Lei Ambiental nº 12.651/2012. O enfoque é estudar o instituto para melhor compreender o seu conceito, característica e sua finalidade para o meio ambiente e, finalmente, seu reflexo na conscientização e estímulo de preservação junto aos proprietários e possuidores de imóveis.

Na mesma abordagem, apresentam-se as distinções entre Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP), a importância de cada instituto para o meio

ambiente, as suas características em relação conservação e preservação, bem como sua localização.

Também serão tratadas as alternativas que a Lei Florestal traz para regularização da Reserva Legal, quais sejam recomposição, regeneração e compensação, permitindo ao proprietário regularizar sua situação junto aos órgãos de fiscalização.

Por fim, aborda a inovação trazida pela Lei Florestal com relação ao cômputo de Reserva Legal em Área de Preservação Permanente, no sentido de uma interpretação mais ampla, aonde se permite que a compensação seja em imóveis distintos, trazendo vantagens e benefícios aos proprietários de imóveis recobertos por APPs.

2 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente pode ser entendido como um “conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2013, p. 20).

Desta forma, a preservação, recuperação e proteção do meio ambiente tornam-se imperativos não só ao Poder Público, como para toda a sociedade civil, de maneira a assegurar o equilíbrio ambiental à humanidade.

A preservação das florestas e demais formas de vegetação, dada sua importância, fez com que a legislação avançasse em matéria de proteção, e a criação de espaços protegidos de vegetação e florestas tem como fim maior possibilitar a continuidade da vida no planeta.

A Lei nº 6.938/1981, no seu artigo 3º, inciso I, traz a definição de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

O meio ambiente é patrimônio de todos, e sua preservação torna-se indispensável para a sobrevivência de todas as formas de vida em nosso planeta.

2.1 ASPECTOS DA SUSTENTABILIDADE

O Estado Sustentável no presente século deve ser visto pela ótica constitucional da sustentabilidade em todo sistema jurídico-político. Se ao contrário, deixar de operar em um modelo que viabilize a proteção do meio ambiente, esse Estado seguirá parasitário, com a crônica incapacidade de pensar ao longo prazo. Nas palavras de Juarez Freitas:

O Estado sustentável não se esconde em supostos juízos de conveniência ou oportunidade para nada fazer. Cumpre, sem preguiça macunaímica, os papéis (de defesa e prestacionais) relacionados às competências indelegavelmente suas (por exemplo, de regulação de política ambiental) e estimula, ao máximo, a democracia participativa. (FREITAS, 2012, p. 262).

O Estado existe para propiciar condições estruturais para o bem-estar da geração do presente, mas sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras, evitando assim a diminuição da biodiversidade existente. As agressões ao meio ambiente

colocam em risco o destino do homem, o que gera o despertar da sociedade para a importância da preservação ambiental.

A Declaração do Rio, advinda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio 92, em seu princípio 4º estabelece “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. (GRANZIERA, 2011, p. 48).

Acredita-se que o crescimento econômico vem sendo repensado, ainda que lentamente, na medida em que se buscam meios para um desenvolvimento sustentável. Portanto, “o ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria na qualidade de vida [são] – três metas indispensáveis” (MILARÉ, 2009, p. 81).

Para se alcançar a sustentabilidade a participação popular faz-se necessária, as pessoas devem ser educadas e conscientizadas do impacto que causam ao meio ambiente pelos seus consumismos descontrolados, comprometendo os recursos naturais.

Nossa constituição elencou a “promoção da educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, fortalecendo assim a ideia de sustentabilidade. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues “não há dúvidas que a educação ambiental e a conscientização pública são algumas das mais importantes ferramentas para preservação do meio ambiente” (RODRIGUES, 2015, p. 1006).

A educação ambiental deve preparar as pessoas para que compreendam e assimilem a importância da preservação do meio ambiente, seja para o presente ou para o futuro. Nas palavras de Alessandra Galli:

A educação ambiental se mostra como possibilidade viável de renovação de valores, quebra de antigos padrões que se comprovam inócuos para garantir a perenidade da vida na terra. Acima de tudo, a educação ambiental pode ser considerada um auxílio para a solução dos problemas que o homem criou para si mesmo e para o planeta e cujas soluções deve buscar, com urgência, sob pena de arcar com o progressivo aniquilamento de sua espécie, como já o fez com milhares de outras”. (GALLI, 2011, p. 45).

A partir de uma perspectiva ética da sustentabilidade, pode-se construir a noção de que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico importará em qualidade

e preservação da vida. Assim, “a preocupação com a vida desemboca numa ‘ética de sobrevivência’, em que os conceitos e os sistemas de relação ainda não estão suficientemente definidos” (MIRALÉ, 2009, p. 132).

Mudanças de atitudes cotidianas em relação à proteção do meio ambiente resultam em uma nova ética ambiental, baseada nas “atitudes costumeiras das pessoas” e nos “seus deveres para com as outras pessoas e para com o meio em que vivem” (GALLI, 2011, p. 36). Assim, a ética ambiental deve reger as interações das pessoas e suas relações com o meio ambiente em que vivem.

O proprietário de uma área recoberta por vegetação de interesse ambiental tem sobre essa área o direito real de propriedade, porém nos limites legais. Assim o bem pode ser privado, mas sua utilização deverá atender a preservação e recuperação dessa vegetação, de maneira sustentável e equilibrada, de modo a garantir integral proteção do meio ambiente.

Sendo assim, é imprescindível a conscientização das pessoas para a utilização de um modo sustentável das florestas e demais formas de vegetação, visando alcançar a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

2.2 MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional no artigo 225, *caput*, assim estabelece “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988). A proteção dos bens ambientais é de suma importância para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme esclarece Marcelo Abelha Rodrigues:

Considerando que o meio ambiente sadio e equilibrado constitui um direito do homem, cuja tarefa é manter o entorno ecologicamente equilibrado (dever do poder público e da coletividade) para as futuras gerações, torna-se interessantíssimo o estudo dos componentes desse bem ambiental (do equilíbrio ecológico), porque o próprio homem, sujeito de direitos, é parte indissociável do ecossistema e deve respeitar a sua função e o seu papel na manutenção do equilíbrio, sob pena de exterminar tudo o que está a sua volta. (RÓDRIGUES, 2015, p. 72).

O direito há um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não significa dizer que suas condições naturais são imutáveis, mas sim buscar harmonia entre a utilização racional e preservação dos recursos naturais, cabendo ao Poder Público junto com a sociedade, os meios e ações necessários a esse equilíbrio. A

Constituição Federal trouxe ao Poder Público à incumbência de proteger a fauna e a flora, para que sua utilização seja de modo racional e sustentável, dessa forma as florestas e demais formas de vegetação somente serão exploradas se não colocarem em risco a preservação ambiental.

O Poder Público é gestor dos bens de uso comum do povo, e exige que a sociedade participe dessa gestão ao prestar contas sobre a utilização dos bens ambientais, concretizando a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse rumo, tem-se o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, a qual somente pode ser alcançada coma não poluição/degradação do meio ambiente, que segundo Paulo Afonso Leme Machado “necessita de normas e políticas públicas para ser alcançada por completo” (MACHADO, 2009, p. 133).

Também, no que diz respeito às medidas a serem tomadas pelo Poder Público, a Constituição Federal reforçou a ideia quando estabeleceu que todas as unidades da Federação devem possuir espaços territoriais de interesse ambiental protegidos, e qualquer alteração ou supressão nestas áreas somente serão permitidos através de lei, vedando ainda qualquer utilização que comprometa a integralidade dos atributos das áreas protegidas. A exemplo temos as Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanentes.

Helmuth Shutze-Fielitz, citado por Paulo Afonso Leme Machado, reafirma que:

O princípio da responsabilidade ambiental entre gerações, refere-se a um conceito de economia que conserva o recurso sem esgotá-lo, orientando-se para uma série de princípios. O dano ambiental das emissões e dos lançamentos de rejeitos não deve superar a absorção da parte do próprio meio ambiente. O consumo dos recursos não-renováveis deve-se limitar ao um uso mínimo. Grandes riscos ambientais, que possam prejudicar outros recursos, devem ser reduzidos numa medida calculável e submetida a contrato de seguro. (MACHADO, 2009, pg. 135).

Assim, para se alcançar um meio ambiente equilibrado para todas as gerações, faz-se necessário uma maior participação das pessoas na preservação e proteção do meio ambiente.

Sendo o bem ambiental de titularidade de todas as pessoas, o que denota um critério transindividual e de titularidade difusa, leis surgiram para sua proteção vindo ao encontro das normas constitucionais, tudo para uma maior proteção do meio ambiente, dado seu interesse coletivo.

A preservação do meio ambiente para as gerações presente e futuras foi consagrada na Constituição Federal numa perspectiva da ética da solidariedade entre as pessoas, de maneira que cada um deva fazer uso dos recursos naturais com consciência e responsabilidade.

2.3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Constituição Federal definiu a repartição de competências entre os entes federados, podendo ela ser concorrente, suplementar e comum.

Não obstante as competências, todos devem legislar buscando um bem comum, que é a preservação do meio ambiente. Como preleciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Em linhas gerais, podemos concluir que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independente do ente político que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (arts. 24, V, VI, e VII, e 30, II). (FIORILLO, 2013, p. 221).

A competência legislativa concorrente é estabelecida no texto constitucional em seu artigo 24, inciso VI, o qual aborda diretamente as florestas; assim como os incisos VII e VIII, que tratam da proteção e da responsabilidade do patrimônio ambiental (BRASIL, 1988). Assim, cabe a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em matéria de preservação ambiental.

Já a competência legislativa suplementar é atribuída aos municípios, pois assim dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal “compete aos Municípios: (...) II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (BRASIL, 1988). A competência suplementar dos Municípios tem como finalidade atender com melhor precisão os interesses surgidos das peculiaridades locais.

Ao Governo Federal cabe uma competência ampla, já a competência dos Estados e Municípios é restrita, atendendo aos interesses regionais e locais. Compreensível a posição do legislador, pois os Estados e Municípios encontram-se mais próximos dos interesses e peculiaridades de uma determinada região, podendo assim proporcionar maior efetividade na proteção do meio ambiente. Observando-se sempre, que as legislações estaduais e municipais não poderão oferecer menor proteção do que à União.

Por fim, o legislador buscou a cooperação dos entes políticos para obtenção de resultados mais satisfatórios, estabelecendo a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal estabelece “leis complementares fixarão normas de cooperação entre os entes para equilíbrio do desenvolvimento e bem estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, foi criada a Lei complementar 140, de 2011, com o escopo de estabelecer ações de cooperação administrativa em matéria ambiental, elencando em seu artigo 3º, objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como sendo a proteção, a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estas ações de cooperação, conforme estabelece a Lei complementar, devem “garantir a uniformidade políticas ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais” (BRASIL, 2011).

Portanto, em matéria ambiental o legislador constitucional teve como objetivo a participação de todos os entes federados na proteção e preservação do meio ambiente, como forma de alcançar ações concretas para esse fim.

2.4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Vários são os princípios que orientam a geração e implementação de normas no Direito Ambiental, inclusive alguns subsidiários de outros ramos do Direito. No entanto, aqui serão abordados os que mais relação tem com a temática proposta, que são: Princípio do Meio Ambiente Equilibrado; Princípio da Natureza Pública da Proteção; Princípio da Prevenção; Princípio da Precaução; Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio da Função Socioambiental da Propriedade; Princípio da Sustentabilidade. Será tratado adiante, brevemente cada um destes princípios.

O princípio do meio ambiente equilibrado “consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” (MACHADO 2013, p. 65). Este princípio encontra-se inserido no texto constitucional quando prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando um direito fundamental de todas as pessoas. Cada ser humano somente gozará de um

bem social e equitativo plenamente, quando lhes assegurarem um meio ambiente equilibrado.

O princípio da natureza pública da proteção considera que o meio ambiente é um valor a ser assegurado e protegido em face de todas as pessoas. Significa que a realização individual deste direito está ligado a realização social. O caráter jurídico de meio ambiente equilibrado é com certeza um bem de uso comum, e diante desse interesse geral e coletivo, a proteção ao meio ambiente deve ser prioridade do Estado.

O princípio da prevenção sustenta que o Poder Público deve buscar medidas para prevenir riscos ambientais, sendo aplicado quando “o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa” (MILARÉ, 2013, p. 262). A proteção do meio ambiente deve ser anterior ao dano, sendo fundamentalmente preventiva, deve-se buscar o agir antecipado de modo a evitar a ocorrência de prejuízos ambientais, com o fim de preservar a qualidade do meio ambiente. Assim, procura-se adotar medidas antecipatórias de mitigação de possíveis impactos ambientais, como exemplos o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, as Auditorias Ambientais e o Licenciamento Ambiental, todos instrumentos preventivos de tutela ambiental.

Paulo Bessa Antunes destaca a importância deste último:

[...] o licenciamento ambiental, e até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos de impacto ambiental são realizados com base em conhecimento acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais [...]. (ANTUNES, 2015, p. 48).

Nesse rumo, o princípio da precaução será utilizado quando não houver uma base científica concreta, ao contrário do Princípio de Prevenção, que se utiliza de estudos técnicos. A iminência de graves prejuízos ambientais, mesmo sem respaldo científico, é suficiente para que o Estado tome medidas preventivas. Este conceito encontra-se previsto na Declaração do Rio, Princípio 15, sendo sua invocação recorrente nas questões do aquecimento global, clonagem, engenharia genética, dentre outros exemplos. Por fim, “a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade mobilizar as atividades humanas. [...] O princípio da precaução

visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta” (MACHADO, 2009. p. 68).

O princípio do poluidor-pagador considera que danos causados ao meio ambiente devem ser responsabilizados por aquele que o provocou, imputando-o o custo social da poluição por ele gerada. A Declaração do Rio no Princípio 16 prevê “as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição”. É a obrigação do indivíduo que causou o dano em indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

Ainda, com base nos princípios ambientais, temos o princípio da função socioambiental da propriedade, cujo objetivo é que interesses individuais não se sobreponham ao interesse coletivo na preservação ambiental. Fabiano de Melo comenta a “expressão ‘função socioambiental’ nada mais é do que a função social da propriedade com ênfase em seu aspecto ambiental” (MELO, 2014, p. 102). A Constituição Federal garante o direito à propriedade, no entanto esse direito é limitado pelo artigo 5º, inciso XXIII “a propriedade atenderá sua função social”. Sendo assim, vê-se que a propriedade já era vista ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, com o objetivo de buscar um fim maior que o interesse individual do proprietário.

A Constituição Federal em seu artigo 182, § 2º, elenca a função socioambiental da propriedade urbana quando esta atender o plano diretor, instrumento de política pública e desenvolvimento de expansão urbana. Já, a propriedade rural cumpre sua função socioambiental quando atende os critérios estabelecidos no texto constitucional, em seu artigo 186: “I – proveito racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...] IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (BRASIL, 1988).

No reconhecimento de um meio ambiente sadio, o princípio da sustentabilidade é de suma importância: “[...] tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o ambiente [...]” (FIORILLO, 2003, p. 25). Dessa forma, a economia deve desenvolver-se harmonicamente em relação ao meio ambiente.

A sustentabilidade é requerer a garantia de biodiversidade, é um olhar voltado para o futuro. Sendo assim, as florestas e demais formas de vegetação impõem práticas de preservação e manejo sustentável, uma maior conscientização e educação ambiental, e formulação de políticas públicas na abordagem de um desenvolvimento sustentável.

Merece menção a Declaração do Rio no seu Princípio 4º, dispõe “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas igualmente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (GRANZIERA, 2011, p.54).

Com base em comprovações científicas, os recursos ambientais passaram a ser visto pela sociedade como recursos que podem ter fim, e bem por isso, a preocupação na manutenção destes recursos tornou-se base para continuidade da vida. Assim, a Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, na parte final, também elenca a questão da sustentabilidade, afirmando que o Poder Público e a coletividade tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, temos nos princípios instrumentos norteadores para o legislador criar normas e regulamentos que corroborem para a preservação ambiental, sendo que os aqui citados encontram eco nos institutos da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

3 ÁREA DE RESERVA LEGAL

A origem da Reserva Legal surgiu com o Código Florestal de 1934, no artigo 23, assim disposto “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente” (BRASIL, 1934). Já à época havia a preocupação com a questão ambiental, muito embora sem a profundidade e complexidade com a qual hoje se discute.

O Código Florestal de 1965 trouxe no conceito de Reserva Legal o uso sustentável dos recursos naturais existente em uma propriedade rural.

Na Lei Florestal de 2012, o principal fundamento na criação e delimitação da Reserva Legal pelo legislador consistiu na proteção do meio ambiente. Foi definida como Reserva Legal, a área situada dentro de um imóvel rural, podendo ser utilizada de modo sustentável, a fim de assegurar a conservação da biodiversidade.

A função da propriedade rural inclui a preservação e a conservação ambientais, e estas consistem na utilização adequada dos recursos naturais que ocorre, por exemplo, com a “manutenção na propriedade rural da vegetação de uma área de preservação permanente, da reserva legal, da não contaminação dos lençóis freáticos, entre outros” (MELO 2004, p. 102).

Nesse sentido, tanto a Reserva Legal quanto a Área de Preservação Permanente têm o papel de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras, o que tem gerado inúmeras discussões entre o setor produtivo e ambientalistas é modo pelo qual se dará o aproveitamento econômico dessas áreas. Sobre estes aspecto passe-se a expor no próximo tópico.

3.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA RESERVA LEGAL NA NOVA LEI FLORESTAL

A Lei Florestal nº 12.651/2012, trouxe à tona discussões sobre a redução e dispensa da Área de Reserva Legal em determinadas situações, sendo que alguns questionamentos culminaram inclusive com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

É o caso da ADI 4901 que questiona o artigo 12, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Florestal. Estes dispositivos legais permitiriam a redução e a dispensa da reserva legal nas situações ali previstas, o que culminaria assim, em uma menor proteção daquelas áreas, fragilizando-as.

Também, é o caso da ADI 4903 que questiona a redução da reserva legal, e pede que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62; todos da Lei Florestal.

O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, definia Reserva Legal como sendo:

Art. 1º

§2º - Para efeito deste Código, entende-se por; [...]

III - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [...]. (BRASIL, 1965).

Já a nova Lei Florestal conceitua Reserva Legal, como sendo:

Art. 3º

§2º Para efeito deste Código, entende-se por; [...]

III – Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12, com a função de *assegurar* uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, *auxiliar* a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; [...]. (BRASIL, 2012).

Além da alteração do conceito, a nova lei também excluiu a expressão “excetuada a de preservação permanente”, vez que admitiu no cômputo da Reserva Legal, a Área de Preservação Permanente. No que tange aos percentuais de Reserva Legal, o legislador manteve o mesmo percentual de áreas protegidas.

Observa-se que a nova Lei Florestal trouxe a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente. Como explica Édis Milaré:

O atual enfoque dado à Reserva Florestal destaca sua função teleológica ao vincular o Instituto ao cumprimento de suas finalidades, quais sejam, (i) assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais; (ii) assegurar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos; (iii) promover a conservação da biodiversidade; e (iv) o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa. (MILARÉ, 2013. p. 1270).

Assim, tais mudanças se encontram em conformação com a atual realidade dos proprietários de terras, que vêm, paulatinamente, sendo educados a utilizar os recursos naturais de modo racional e sustentável.

Visto isto, conclui-se que o instituto da Reserva Legal tem como objetivo a conservação da biodiversidade, o que leva o legislador a criar mecanismos cada vez mais eficientes como forma de proteger o direito das futuras gerações a um meio ambiente sadio e equilibrado.

3.2 DISTINÇÕES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL

Antes de adentrar na distinção entre Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, insta destacar, de maneira conceitual e principiológica, que conservação é diferente de preservação.

Conforme o disposto na Lei nº 9.985/2000, no artigo 2º, inciso II e V que dispõe:

[...]

II- conservação da natureza é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

[...]

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais [...].”

Portanto a conservação da natureza consiste na exploração racional do meio ambiente de forma sustentável; e a preservação, ao seu modo, relaciona-se com mantimento em longo prazo dos diversos organismos e espécies, com o intuito de evitar o seu empobrecimento; sendo objetivo de ambos os instrumentos a proteção dos recursos naturais para assegurar o bem estar das pessoas.

Importante também demonstrar a distinção entre Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, uma vez que os institutos não se confundem.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) segundo a Lei Florestal de 2012 no seu artigo 3º, inciso, II, assim são definidas “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas” (BRASIL, 2012).

As APPs de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, podem existir tanto em imóvel rural quanto urbano, podendo estar localizada nas margens de cursos d'água; no entorno de lagos e lagoas naturais; de reservatórios d'águas artificiais e das nascentes e dos olhos d'água; nas montanhas ou encostas; nas restingas; manguezais e veredas; no topo de morros; montanhas e serras, sendo que o proprietário ou possuidor de tal área tem a obrigação de manter a vegetação para preservação do meio ambiente. E na hipótese de sua dimensão ser alterada ou diminuída, é dever daquele que por alguma forma provocou a modificação, recompô-la conforme artigo 7, § 2º da referida lei. Assim, condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator à reparação do dano, bem como às sanções penais e administrativas, de acordo com o que determina o artigo 225, § 3º da CF/88.

O texto legislativo define que nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada a continuidade de atividade de agricultura, a pecuária e a silvicultura, o ecoturismo e o turismo rural, desde que estas atividades tenham sido consolidadas até 22.07.2008 de acordo o artigo 61 – da Lei nº 12.651/2012.

A possibilidade de supressão de uma área de APP vem esculpida no artigo 8º da referida lei, que dispõe “a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse local ou baixo impacto ambiental” (MILARÉ 2013, p. 1259).

Conforme já mencionado anteriormente, entre os espaços territoriais protegidos há também as Áreas de Reserva Legal (RL). Que tem como finalidade assegurar o uso econômico e de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural. A RL pode ser instituída em regime de condomínio, desde que respeitado o percentual mínimo em relação a cada imóvel, conforme prevê o artigo 16, da Lei nº 12.605/12 e de acordo a região geográfica do país e seu bioma.

Para Paulo Afonso Leme Machado “a Reserva Legal Florestal deve ser adequada à tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar sempre” (MACHADO 2009, p. 760).

Assim, a Reserva Legal se assenta no princípio fundamental de proteção da biodiversidade, fazendo com que o proprietário ou possuidor tenha a obrigação de manter o percentual mínimo de vegetação exigido por lei, permitindo ainda a exploração dessas áreas de modo economicamente sustentável.

A delimitação da área de Reserva Legal está prevista no artigo 12, da Lei Florestal de 2012:

[...]

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado em demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

[...]

A Lei Florestal estabeleceu uma obrigação geral, determinando que todo imóvel rural deve assegurar uma parcela de sua área para fins de Reserva Legal. Com isso o referido instituído trouxe aos proprietários e possuidores de imóvel rural a limitação no uso da propriedade. A esse respeito, Paulo de Bessa Antunes leciona “a reserva (florestal) legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pelo qual tenha adquirido a propriedade” (ANTUNES, 2015, p. 862).

Dessa forma, o objetivo da área de Reserva Legal é promover o uso sustentável dos recursos naturais, pois a limitação no uso e gozo da propriedade visa proteger um bem maior, qual seja o meio ambiente.

Tanto a APP, quanto a RL, devem estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Este importante mecanismo de controle, tem como finalidade integrar as informações ambientais, visando o planejamento ambiental, de acordo como o artigo 29, da Lei Florestal nº 12.651/2012.

Uma vez inscrita a área no CAR, fica vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou ainda de desmembramento.

Quanto à localização da Reserva Legal, quem irá aprová-la é o órgão estadual ligado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), levando em conta estudos e critérios para sua localização tais como: I- o plano de bacia hidrográfica; II- o Zoneamento Ecológico-Econômico; III- a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV- as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V- as áreas de maior fragilidade ambiental de acordo com o artigo 14, da Lei Florestal.

Por fim, conclui-se que é substancial a diferenciação entre Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal, na primeira o objetivo do legislador é a preservação permanente dessas áreas, já na segunda suas características permitem um uso racional de seus recursos naturais. A finalidade da criação dos dois institutos é garantir a defesa do meio ambiente.

3.3 ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

Definido o que são áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, importante destacar o conceito de Áreas Rurais Consolidadas que a nova Lei Florestal trouxe em seu artigo 3º, inciso IV, como sendo “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção de regime de pousio” (BRASIL, 2012).

A ideia de áreas rurais Consolidadas trouxe também discussões acirradas sobre o tema, uma vez que regulariza supressões de vegetação que seriam irregulares, ao ver dos ambientalistas, anistiando quem promoveu a degradação ambiental. No entanto, considere-se também que este conceito possibilita aos proprietários rurais se adequarem à nova legislação, estimulando-os a preservar o que ainda há de vegetação nativa em seus imóveis, ou mesmo a recuperar e compensar a falta dos percentuais mínimos.

Através do critério da área rural Consolidada, a Lei nº 12.651/2012 permitiu aos proprietários/possuidores de imóveis rurais com remanescente de vegetação nativa inferiores aos percentuais legais (até 22 de julho de 2008), que regularizassem sua situação através da recomposição, regeneração ou compensação destas áreas, isso, independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (programa que visa criar incentivos e apoio pelo Governo ao agricultor, através de financiamentos e redução de impostos).

A Lei Florestal permitiu ainda aos proprietários ou possuidores de imóvel rural que realizaram até 22 de julho de 2008, supressões de vegetação respeitando os percentuais mínimos de Reserva legal na legislação em vigor à época, e fiquem dispensados de recompor, regenerar ou compensar a área suprimida pelos percentuais atuais.

Convém lembrar que a Lei Florestal também tratou das áreas desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, nas quais as atividades ali desenvolvidas foram imediatamente suspensas, tendo um prazo para iniciar e concluir sua recomposição, sem estar isentas das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Assim, não obstante as discussões geradas em torno da área rural consolidada deve-se reconhecer que ela trouxe a possibilidade de proprietários ou possuidores rurais que realizaram supressões irregulares, venham a regularizar sua situação junto aos órgãos ambientais, e assim, mesmo que de forma tímida, preservem o que ainda há de vegetação em seus imóveis, ou mesmo busquem a recomposição da área suprimida.

4 ALTERNATIVAS DE REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Conforme citado anteriormente, o proprietário ou possuidor de imóvel rural tem o dever de conservar a vegetação nativa existente no seu imóvel que compõe a área de Reserva Legal. No caso de descumprimento dessa obrigação (desde que o descumprimento tenha se dado anteriormente a 22 de julho de 2.008), de acordo com o artigo 66, a Lei Florestal possibilitou três alternativas para sua regularização: Recomposição, Regeneração Natural ou Compensação da Área de Reserva Legal, todas estas alternativas estão previstas no artigo 66, da referida lei. Adotada pelo proprietário/possuidor uma das três alternativas acima - de acordo com o estabelecido na Lei - a mesma passa a ter caráter de obrigação, inclusive de natureza real, sendo transmitida aos sucessores no caso de transferência do domínio ou posse do imóvel rural.

Adiante serão abordadas estas três alternativas, considerando sempre casos em que a supressão de áreas de reserva legal foi anterior à vigência do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2.008 (que regulamentou as infrações cometidas contra o meio ambiente e suas sanções administrativas).

4.1 RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal nº 12.605/2012 fala em recompor a Reserva Legal. A recomposição da área suprimida se dará em até vinte anos, abrangendo a cada dois anos 1/10 (um décimo) da área total necessária a sua complementação conforme artigo 66, § 2º da referida lei.

O artigo 66, parágrafo 3º, da Lei Florestal estabelece ainda que a recomposição possa ser feita “mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal” (BRASIL, 2012). Ainda, no mesmo artigo dispõe que, plantio de árvores exóticas deverá ser combinado com espécies nativas regionais, não podendo as espécies exóticas exceder 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada. Os proprietários que optarem por esse tipo de recomposição, terão direito à exploração econômica dessas áreas, observados os limites impostos pela Lei Florestal.

Desta forma, a lei florestal trouxe ao proprietário rural a possibilidade de reestabelecer à área degradada, pode-se concluir que a vegetação utilizada para

recompor essa área deve ser compatível com a que existia anteriormente no local, para que se conserve o bioma.

Outra forma alternativa de proteção ambiental para as áreas já suprimidas vem a ser a regeneração.

4.2 REGENERAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Distinta da recomposição, que tem na ação direta do homem seu principal meio para se recuperar, a regeneração visa à restauração da vegetação nativa de uma forma natural, sem a interferência humana (artigo 66, inciso II, da Lei nº 12.651/2012). Opta-se pela regeneração em áreas que não foram demasiadamente perturbadas e que ainda possuam condições mínimas para o meio biótico se recuperar. A regeneração natural acontece em florestas secundárias na qual houve alguma interferência no ambiente (queimada, agricultura pastagem) e que resultam em um processo natural de regeneração (POLÍZIO JÚNIOR, 2012 p. 235). Ainda, não será admitida a sua exploração econômica, muito menos o plantio de espécies exóticas, a exemplo do que ocorre na recomposição.

Observa-se que a regeneração de uma área degradada é um processo lento, considerando que não haverá a intervenção do homem, somado ao fato de que há a necessidade um tempo maior para sua recuperação.

Por fim, a compensação trata a seguir, é mais uma possibilita maneira de regularização de área suprimida de Reserva Legal.

4.3 COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

A compensação da Reserva Legal é feita pelo proprietário/possuidor mediante a utilização de área com vegetação nativa existente em outro imóvel com excedente de Reserva Legal. O artigo 66, § 5º, da Lei nº 12.651/2012, prevê a possibilidade da compensação da reserva legal, desde que previamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), das seguintes maneiras: a) aquisição de Cota Ambiental; b) arrendamento de área sob o regime de servidão e d) cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em

regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (BRASIL, 2012).

A compensação por meio de aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA) - que são títulos representativos de área (artigo 44, da Lei nº 12.651/2012) - pode ser utilizada para compensar o *déficit* de Reserva Legal, desde que estejam no mesmo bioma a área a ser compensada e a área à qual o título está vinculado.

Já, de acordo com o artigo 66, inciso II, do mesmo diploma legal, a compensação por arrendamento de área Reserva Legal sob regime de servidão ambiental, é a possibilidade do proprietário ou possuidor de um imóvel rural destinar excedente de vegetação, para um imóvel de terceiro que tenha a necessidade de área de Reserva Legal, mas desde que dentro do mesmo bioma.

Finalmente, a Lei Floresta, em seu artigo 66, inciso IV, prevê a possibilidade de cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, desde que haja vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, dentro do mesmo bioma. Trata-se de compensação direta, ou seja, o titular de uma área com excedente de Reserva Legal, ter a possibilidade de destinar esse excedente à outra área de mesma titularidade.

As áreas a serem utilizadas como compensação da Reserva Legal, deve ser equivalentes em extensão à área a ser compensada - ou seja, obedecer os mesmos percentuais -; estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, artigo 66, § 6 inciso I,II e III da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

Conclui-se que o instituto da compensação é mais uma alternativa para o proprietário rural atender a exigência legal, quando houver a supressão de vegetação nativa ou se ela for insuficiente dentro de seu imóvel.

4.4 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE UTILIZADA NO CÔMPUTO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DE UM MESMO PROPRIETÁRIO

A Lei Florestal de 2012 trouxe a possibilidade de se utilizar da área de preservação permanente no cômputo da área de reserva legal, desde que observados os requisitos legais. Prevê o artigo 15, da Lei nº 12.651/2012:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Apesar das críticas daqueles que veem um possível prejuízo pela diminuição das áreas protegidas, a utilização de área de preservação permanente para cômputo de reserva legal veio consubstanciado na nova Lei Florestal.

Nota-se que o legislador teve o cuidado de, ao permitir o cômputo da Área de Preservação Permanente no percentual exigido de Reserva Legal, vedar ao proprietário a possibilidade de converter novas áreas para uso alternativo do solo, o que implica em proteção ambiental do mesmo.

Procurou assim, evitar que o proprietário deixe de estabelecer o percentual mínimo de Reserva legal no seu imóvel, que teria área disponível para tanto, para posteriormente fazer uso alternativo destas áreas. Neste sentido inclusive, optando o proprietário que já tem a reserva legal na quantidade necessária, ou mesmo excedente, poderá utilizar a APP para o computo, e conseqüentemente haverá um excedente de reserva legal, excedente este que poderá ser utilizado para constituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), possibilitando assim uma exploração econômica desta área, sem interferir na proteção do meio ambiente.

Também houve o cuidado para que a alternativa de inclusão de APP na RL, não diminuísse ou degradasse o *status* da Área de Preservação Permanente, sendo assim, a área utilizada no computo continuará no mesmo regime legal de proteção, conforme previsto no capítulo II da Seção II, da Lei Florestal.

O proprietário ou possuidor também dever ter requerido inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no prazo de um ano prorrogável por mais 1 (um), a contar de sua implementação conforme determina a Lei nº 12.651/2012. Mas este prazo foi alterado pela Lei nº 13.295 de 2016, devendo a inscrição ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano.

5 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA EM PROPRIEDADE DIVERSA

O texto constitucional prevê que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado (artigo 225), tornando-se este um direito fundamental. Sendo assim, preservar o meio ambiente é preservar a própria vida humana.

Mas, como enfrentar o desafio de preservar o ambiente diante do direito de propriedade privada, principalmente da propriedade rural, na qual a exploração econômica leva, muitas vezes, à degradação do meio ambiente? Nesse sentido a nova Lei Florestal trouxe ao proprietário ou possuidor mais uma alternativa de renda, com a possibilidade de utilizar sua Área de Preservação Permanente, para compensação de áreas com percentuais inferiores ao estabelecidos de Reserva Legal.

A mentalidade do proprietário rural em relação à exploração da terra como fonte de renda, sempre foi vista de maneira a suprimir a vegetação nativa para se aumentar as áreas agricultáveis ou de pastoreio. As florestas eram tidas como obstáculos para estes fins econômicos, isso, somado a uma visão desvirtuada de que os recursos naturais eram fontes inesgotáveis, criou-se, assim, a cultura do desmatamento desenfreado.

Mas nos dias atuais essa cultura vem sendo repensada pelos proprietários rurais, que percebem que os recursos naturais são finitos e que, se não preservarem o meio ambiente, estarão comprometendo a continuidade da exploração da terra. A possibilidade de estes proprietários utilizarem suas áreas de APP como uma fonte de renda, oferecendo-as como alternativa de compensação de áreas de reserva legal aqueles que se encontram em situação de irregularidade, pode contribuir para uma mudança maior no modo de pensar, estimulando-os a preservar.

Através de uma leitura sistemática da nova Lei Florestal, é possível concluir que o instituto da compensação foi mais flexível aos interesses do proprietário ou possuidor rural, mas nem por isso, deixou de cumprir a função de proteção do meio ambiente.

A doutrina acena para a possibilidade de se utilizar Área de Preservação Permanente (que exceda à Reserva Legal), para compensação de *déficit* de reserva legal de outros imóveis, seja através da compensação direta (mesma titularidade),

ou através do arrendamento de área (titularidades diferentes). Neste sentido Paulo Affonso Leme Machado escreve: “O imóvel rural que tiver mais APPS poderá possibilitar maior diminuição de Reserva Legal sempre que as condições dos três incisos do art. 15 forem conjuntamente respeitadas” (MACHADO, 2016, p. 936). Diante desta possibilidade, imóveis com grande percentual de Áreas de Preservação Permanente, podem se tornar interessantes economicamente na medida em que o proprietário sintá-se estimulado a manter a proteção ambiental.

Hoje, imóveis com grande percentual de preservação permanente, ou mesmo exclusivamente de preservação permanente, são tipicamente áreas extensas e mantidas, ou pelo Poder Público, ou pelas grandes Fundações. Não tem o pequeno proprietário condições de possuir, e inclusive manter, uma área que não lhe possibilite nenhuma exploração, que não seja economicamente viável e que, por vezes, ainda lhe gere custos diários e mensais para a sua manutenção.

Mas, diante da possibilidade do proprietário ser remunerado por essa Área de Preservação Permanente, cria-se a sua sustentabilidade socioeconômica e ambiental. Sempre lembrando que a Lei Florestal, em seu Art. 15, Inciso I, veda expressamente a possibilidade de se converter áreas recobertas por vegetação nativa e caracterizadas como Reserva Legal para uso alternativo do solo, evitando-se assim desvios da sua finalidade.

Inúmeros projetos conservacionistas somente obtiveram sucesso, quando associados a alguma possibilidade de exploração ou vantagem econômica, isso sem detrimento da sua importância ecológica, como nos casos apresentados a seguir.

Programa Recompensa, da (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental) em Montes Claros, o programa Ecocrédito paga para cada hectare preservado um bônus de R\$ 110,10 por semestre (R\$ 220,20 por ano). Desde que foi criado, há quatro anos, 39 proprietários rurais aderiram. Hoje já são 1.476 hectares preservados. O município cede, por ano, R\$162,5 mil de crédito destinado à conservação ambiental. O produtor que adere ao programa é recompensado por conservar nascentes e áreas de preservação permanente. A compensação é feita com a entrega de cédulas, descontadas no pagamento de tributos municipais - IPTU e ISS. As cédulas podem ser usadas como moeda em compras em qualquer loja - de adubo ou defensivos, por exemplo. Compete ao comerciante usá-las no recolhimento de impostos na prefeitura.

Outro exemplo é Programa Oasis (PORTAL ECODEBATE, 2010). Na modalidade, agricultores e proprietários de terra são remunerados para manter as nascentes de água e, assim, garantir a produção e a qualidade da água dos mananciais – no caso, a bacia da Represa de Guarapiranga, que abastece mais de 4 milhões de pessoas na Grande São Paulo. Com início em 2006, o projeto cadastrou 13 propriedades na região, que estão ajudando a proteger 82 nascentes. Em cinco anos de projeto, os proprietários devem receber um total de R\$ 790 mil em recursos.

Cada proprietário pode receber até R\$ 370 por hectare/ano, mas o cálculo leva em conta o controle da erosão, a capacidade de produção e armazenamento de água e sua qualidade. O Sítio do Sargento, de Coradello, é uma das propriedades mais bem avaliadas: hoje o aposentado cultiva gramíneas e arbustos para decoração, mas 80% das terras estão preservadas, em sua palavras:

“Não quero derrubar, não vale a pena. Mantenho essas terras para ter ar puro para respirar”, diz o paulistano da Vila Carrão, que passa pelo menos metade da semana no sítio. Ele admite que suas terras ainda dão mais despesa do que lucros. Mas faz planos para ganhar ainda mais com a mata em pé. “Queria entrar nesse negócio de créditos de carbono” (PORTAL ECODEBATE, 2010).

E, talvez entre os mais famosos, pode-se citar o projeto Tamar, que busca a preservação de Tartarugas Marinhas ameaçadas de extinção. Projeto pioneiro no Brasil, surgido na década de 70, quando pesquisadores constataram que em algumas praias os pescadores matavam indistintamente as tartarugas para consumir sua carne e ovos, bem como aproveitar o seu casco. A matança era tão grande, que pôs em risco extinção algumas espécies.

O Tamar só começou a dar certo quando os pesquisadores chamaram os líderes dos pescadores para trabalhar no projeto, com carteira assinada. Nas palavras dos seus idealizadores: “[...] a equipe do Tamar compreendeu que é preciso cuidar primeiro das pessoas, para que elas tenham condições de proteger a natureza, o mar e as tartarugas marinhas. O viés econômico foi fundamental para o sucesso do projeto” (TAMAR, 1980).

Acredita-se que a Lei Florestal somente atingirá seu objetivo maior, o desenvolvimento sustentável, se tiver a ampla e consciente colaboração dos proprietários e possuidores rurais. Deve o Poder Público despertar o interesse e colaboração destes proprietários e possuidores rurais para a preservação e a

conservação, por intermédio de políticas e leis que procurem equilibrar o binômio exploração/preservação. Entende-se que permitir que grandes Áreas de Preservação Permanente sirvam de fonte de renda para seus proprietários, é uma das maneiras de atingir esta sustentabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a criação do instituto da compensação tem a intenção de promover a preservação ambiental de forma a contrabalançar áreas que não mais podem ter sua vegetação recomposta, bem como a nova tendência de se promover a sustentabilidade, e assim estimular os proprietários a manter suas áreas de vegetação nativa, a possibilidade de se usar Área de Preservação Permanente (APP) para a compensação da falta de Reserva Legal de outro proprietário, cria a expectativa de uma exploração econômica coerente daquelas áreas por seus proprietários.

É possível afirmar que parte dos proprietários não veem em suas áreas meios de obter rendimentos, e isto por vezes acaba resultando em explorações predatórias do meio ambiente. Conscientizar o proprietário da importância da preservação de uma área de interesse ambiental não é tarefa fácil, mesmo com os argumentos dos constantes desastres ecológicos e da redução dos recursos naturais disponíveis, porém, somados a estes o argumento da possibilidade de se obter ganhos financeiros com a preservação, a tarefa se torna factível.

O princípio do protetor-recebedor, cujo princípio consiste na proteção e manutenção do meio ambiente, por um sujeito que necessariamente não esteja associado a um dano ambiental, em contraponto ao princípio do poluidor-pagador. Baseado neste princípio, o legislador na atualidade apresenta soluções a fim de estimular a preservação não só por intermédio da adoção de medidas coercitivas (descumprir, será penalizado), mas, criando-se possibilidades de se obter vantagens diretas através da preservação (preserve, será compensado).

Tome-se, por exemplo, uma área que não esteja localizada na Amazônia Legal, de 80,00 ha, dos quais 72,00 ha são APP. O seu proprietário poderá (observadas às restrições legais), explorar no máximo 10% do seu imóvel. Dos 72,00 ha de APP, serão computados 16,00 ha de Reserva Legal, e os outros 56,00 ha de nada servirão ao dono (do ponto de vista da exploração econômica da propriedade privada). Some-se a isto o fato de que este proprietário é responsável pela manutenção e conservação de toda a área, devendo manter a mesma longe de exploradores e invasores clandestinos, tudo por sua conta e risco. Prevê o Artigo 7º, da Lei Florestal que 'vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área'.

Ora, é sabido que grandes áreas de preservação permanente mantidas pelo Poder Público são saqueadas e usurpadas a todo o momento, como exemplo a extração ilegal de palmito na Mata Atlântica ou de madeira na Amazônia, não tendo o Estado efetivamente condições de realizar fiscalização adequada, e até mesmo punir, estas atividades ilegais.

Para o proprietário privado a proteção destas áreas é imposta, sem nenhum tipo efetivo de compensação ou tampouco de incentivo financeiro, pois o ordenamento jurídico leva em conta a função social e ambiental da propriedade de modo geral, ainda, se não bastasse o pesado ônus ao proprietário, caso essa proteção seja descumprida por terceiros (invasores/saqueadores), será o proprietário penalizado severamente! Seria isso justo, ou numa análise mais branda, estimulante para o proprietário? Precisa-se instigar a conservação ambiental, seja por meio da conscientização acerca da sua importância para a sobrevivência da espécie humana, ou senão pelas vantagens econômicas que a preservação pode trazer!

Feitas estas considerações, retorna-se ao exemplo da propriedade de 80,00 ha, dos quais 56,00 ha seriam improdutivos do ponto de vista econômico. Se esta área puder gerar rendimentos ao seu proprietário, certamente ele irá se preocupar em manter e conservar esta fonte de renda! Esta área não será mais tratada como um passivo ambiental, obrigação penosa e sofrida a ser cumprida, mas será vista pelo seu proprietário como um recurso lucrativo!

Como é o caso Cota de Reserva Ambiental – CRA artigo 44, da Lei Florestal, que prevê a possibilidade de o proprietário alienar estas cotas artigo 48 da referida lei. A medida também visa estimular a preservação de áreas de interesse ambiental, através de incentivos econômicos. Porém, para sua aplicação faltam regras que definam seu procedimento (ECO, 2015). Considere-se ainda que a alienação destas cotas vá trazer benefícios econômicos ao proprietário uma única vez, bem como não estenderá este benefício aos sucessores do imóvel, e neste aspecto, o arrendamento de APPs se mostra muito mais vantajoso ao proprietário!

A preocupação em disponibilizar Áreas de Preservação Permanente para compensação de reserva legal, reside principalmente no fato de que se confundam os regimes jurídicos de cada uma, daí a necessidade de se cumprir rigorosamente todas as condições do artigo 15, da Lei Florestal, para obtenção do benefício.

De todo o exposto, entende-se que, cumpridos os requisitos legais, a Área de Preservação Permanente poderá ser utilizada para compensação da diminuição de Reservas Legais de outros imóveis, inclusive de outros titulares, através do regime de arrendamento para servidão, sem detrimento das políticas de proteção e conservação do meio ambiente, e ainda promovendo um desenvolvimento sustentável através do estímulo econômico aos seus proprietários ou possuidores, que tem a honrosa missão de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABES. Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental. **Preservação da Água. Quem preserva ganha. Quem ganha paga:** Disponível em: <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clippings/ler/1796/preservacao-da-agua-quem-preserva-ganha-quem-usa-paga>. Acesso em 12 out. 2016.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Esquematizado. 6º ed. São Paulo: Método, 2015.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Engenharia Sanitária Ambiental. **Preservação da Água: Quem preserva ganha. Quem usa paga.** Disponível em: <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clippings/ler/1796/preservacao-da-agua-quem-preserva-ganha-quem-usa-paga>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei. 23.773 de 23 de janeiro de 1934**. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Poder executivo, Brasília, DF, 23 jan. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. de 2000. Disponível: em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 06 ago. 2016

BRASIL. **Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de dez. de 2011. Disponível: em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 06 ago. 2016

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 de mai. de 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de set. de 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965**. Código Florestal. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 set. de 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.651, de 23 maio de 1979**. Altera a redação do art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 mai. 1979. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6651.htm. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal.(ADI 4901 e 4903)**. Brasília, DF, 23 de jan. 2013. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ECO. **O que são Cotas de Reserva Ambiental**. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28921-o-que-sao-cotas-de-reserva-ambiental-cras/>. Acesso em 12 out. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10^o ed. São Paulo: Saraiva 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba: Juruá, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2^o ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GERRA, Sidney. **Direito Ambiental Legislação**. 3^o ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FREITA, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 2^o ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MEDAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal**. 14 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIO AMBIENTE, Secretaria de Estado. Anais do 1^o Encontro Nacional de Advogados dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Aspectos Ambientais da Função Social da Propriedade**. Curitiba, 2004.

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco, Doutrina, Jurisprudência e Glossário. 6^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Forense, 20014.

PAULO, de Bessa Antunes. **Direito Ambiental**: 17^o ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

PORTAL ECODEBATE: **Projeto Oásis remunera proprietário que preserva floresta e nascente de água**. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2010/12/28/sp-projeto-oasis-remunera-proprietario-que-preserva-floresta-e-nascente-de-agua/>. Acesso em: 25 set. 2016.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal**. São Paulo: Rideel, 2012.

PROJETO TAMAR. **Inclusão social. Primeiro, o Tamar cuida de gente**. Disponível em: <http://www.tamar.org.br/interna.php?cod=165>. Acesso em: 25 set. 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 2^o ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Ana Paula M.; MARQUES, H. R.; SAMBUICHI, Regina Helena R. **Mudanças no Código Florestal Brasileiro. Desafio para implantação da nova lei**. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_floresta_l_brasileiro.pdf. Acesso em: 17 ago. 2016.